

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2010

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentado em 02/02/2010, que dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular, nos seguintes termos:

*Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.*

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular por ordem judicial, para fins de investigação criminal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se localização de aparelhos de telefonia celular, os procedimentos necessários, para a localização de aparelho celular ligado, pela prestadora de serviços móveis pessoais, com a finalidade de cumprir determinação judicial para fins de investigação criminal.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se à localização de aparelhos telefônicos que utilizam o Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º – A informação de que trata esta lei restringe-se à localização física do aparelho, preservado o conteúdo das conversas telefônicas.

Art. 3º – A informação de que trata esta lei será prestada em até 6 horas, do recebimento pela prestadora da ordem judicial, nas hipóteses de extorsão, ameaça à liberdade ou risco para a vida da vítima ou de terceiros.

Art. 4º O pedido de localização de aparelhos de telefonia celular será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração de ser a localização de aparelhos de telefonia celular estritamente necessária; e

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 5º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 04 horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - dos indícios suficientes da prática do crime;

II - do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 6º Contra decisão que indeferir o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de localização.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 7º Do mandado judicial que determinar a localização de aparelhos de telefonia celular deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, e o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou **o pedido de pedido** de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 8º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a localização de aparelhos de telefonia celular autorizada, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados do recebimento da ordem judicial, ou no caso previsto no art. 3º desta Lei em 6 horas, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Cada órgão público e a prestadora de serviços de telecomunicações envolvidos na localização de aparelhos de telefonia celular deverá ter mecanismos de identificação de todos os colaboradores/servidores que tiveram acesso às informações decorrentes da solicitação de localização de aparelhos de telefonia celular, bem como seus resultados até que se conclua a investigação criminal.

§ 2º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados **à atender** a determinação judicial.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à localização de aparelhos de telefonia celular será conduzida pela autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

**Art. 10** – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não cumprir os prazos previstos nos art. 3º e 8º: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração;

Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso I serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

**Art. 11** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaques concernentes à ulterior análise de técnica legislativa).

Extrai-se de sua justificação:

A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade.

Além dos benefícios óbvios é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução. Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se num estágio avançado e que, a cada dia, avançam-se nas conquistas eletrônicas criando assim novos programas úteis à população, a presente proposta visa aproveitar esta realidade no combate e prevenção de ilícitos penais.

É necessário no entanto que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, munindo as operadoras de telefonia desse amparo para o fornecimento das informações e tornando este exercício mais eficiente e ágil, o qual é possível através do Boletim de Ocorrência.

Instam ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

A Mesa Diretora desta Casa, em despacho de 04/03/2010, distribuiu a proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão; a proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, possuindo tramitação ordinária.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sufragou o parecer do Deputado Efraim Filho, pela aprovação do projeto com o seguinte substitutivo:

**Dispõe** sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei **disciplina** o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, baseada em sinalização do aparelho nas estações rádio-base, ou equivalentes, que indiquem a posição do aparelho segundo o endereço da estação, a antena de sinalização e a potência do sinal ou, ainda, por triangulação ou outro processo, a posição o mais aproximada possível do aparelho, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

**1º** No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização,

o nome do respectivo assinante, se conhecido, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos inciso I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigilo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às

informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismos adequados para tanto.

Art. 8º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular poderá apresentar projeto para custeio, pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), das despesas diretamente decorrentes do recebimento das requisições, geração e entrega das informações e outras despesas ou custos adicionais de que trata esta lei.

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de cinco anos, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular nos períodos que tenham utilizado linha sob sua administração.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela agência reguladora do serviço de telecomunicações, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial. (destaques concernentes à ulterior análise de técnica legislativa).

Constou do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Comungamos com o Relator que nos antecedeu, Deputado Mauro Lopes, ao elogiar o trabalho do ilustre autor. Nos termos de seu bem lançado Parecer, cujas minúcias esclarecem com precisão a finalidade do projeto e a pertinência das alterações propostas, sentimo-nos honrados em adotá-lo como fundamento para nosso voto. O projeto sob análise trará inequívoca agilidade às ações policiais necessárias nas situações delineadas no substitutivo ofertado. **Tal agilidade é extremamente necessária, em especial nos casos de sequestro e desaparecimento de pessoa, situações que confrangem as famílias e aterrorizam as vítimas.** Por tal razão, a fim de esmiuçar as razões da adoção do substitutivo, transcrevemos a seguir trecho do Parecer mencionado.

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de disciplinar assunto tão importante para a efetiva atuação dos órgãos de persecução criminal, em especial das polícias civil e federal, no intuito principal de proteger a vida das pessoas e, secundariamente, responsabilizar os perpetradores de crimes como sequestro, extorsão mediante sequestro, e roubo com restrição da liberdade da vítima.

Consideramos, porém, que a meritória proposição pretende atribuir ao juiz obrigações que ele naturalmente não possui – o que vemos com certa apreensão – e que acaba procrastinando o processo. Numa emergência, por exemplo, localizar autor ou vítima de crime em andamento precisa ser “para ontem”. Mesmo que o delegado de polícia se sujeite a colocar o processo debaixo do braço e despachar pessoalmente (entenda-se “tomar chá de cadeira”) com o juiz e o promotor, a resposta levará semanas, ou meses, para chegar e não terá mais utilidade. Até o tempo que se perde para redigir a peça com as informações que a redação

original do projeto requer pode custar a vida do cidadão.

Em Brasília mesmo houve um caso de latrocínio de um taxista, que estava no porta-malas do veículo falando ao celular com o prefixo de emergência 190 e, apesar de todo o esforço da polícia militar e da polícia civil, só o cadáver dele foi encontrado horas mais tarde, pois a operadora se recusou a “violiar a intimidade do cliente e informar onde o celular dele sinalizava”.

Não obstante a inegável validade da proposição, pretendemos, portanto, em homenagem ao ilustre autor, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando substitutivo global.

Quanto ao projeto apensado, em anexo, entendemos que não deve prosperar da forma como foi proposto. O prazo ali previsto, de 24 horas para a informação, torna a medida totalmente inócua nos caos urgente. Já o prazo para controle do Ministério Público condiciona o atendimento da requisição, o que não vemos, igualmente, como adequado, visto que pretendemos o controle *post facto*. A existência de inquérito nem sempre é possível, como no caso de sequestro com tomada de refém, bastando, na hipótese, a ocorrência policial. No substitutivo ofertado mantivemos a responsabilização da operadora pelo fornecimento inadequado das informações.

Quanto à desautorização da prestação de informações por parte do cliente, cremos que seria um enorme retrocesso, na medida em que qualquer delinquente adotaria essa medida. Ora, no substitutivo propomos que os telefones dos infratores possam ser também localizados, a fim de se desvendar o crime em andamento.

A hipótese de obrigatoriedade de fornecimento se o usuário acionar o serviço de emergência poderia não cumprir a finalidade, uma vez que, a título de exemplo, eventual sequestrador tomaria o cuidado de não deixar o sequestrado acionar o número de emergência.

O estabelecimento das multas em Ufir é inadequado, pois esse indexador foi extinto em decorrência do disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, de conversão da Medida Provisória 2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice.

Passamos, portanto, a abordar o conteúdo do substitutivo ofertado, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados.

No **art. 1º** incluímos como objetivo da medida preconizada na norma instruir, além da investigação criminal, a instrução processual penal. Consideramos desnecessária a expressão "dos procedimentos necessários", bem como a menção de que deve estar o "aparelho celular ligado", pois só nessa circunstância pode ser localizado. Desnecessário, igualmente, repetir o que já consta do *caput*, naturalmente removendo a necessidade de determinação judicial.

O § 1º foi desdobrado em incisos, para discriminar as duas situações passíveis de ocorrer na localização de aparelho celular, isto é, aquela urgente, envolvendo risco e a referente apenas ao histórico de localizações, que podem auxiliar a investigação, no sentido de comprovar alegado álibi ou recuperar o trajeto de alguém em determinada ocasião. Assim, no inciso I enumeramos os tipos de métodos de localização, para não haver dúvida. Os três processos para localização são ali referidos, que definimos adiante, do mais fácil de se trabalhar para o mais difícil, e mesmo que surja outro, esses prevalecerão.

A seguir, explicamos a definição dos processos de localização mencionados, que podem ser desconhecidas do leigo, para melhor apreensão da matéria.

1) **Orientação georreferenciada** é a obtida por referências vetoriais sobre mapas planos em formato eletrônico. É o princípio de funcionamento

do GPS (sigla da expressão em inglês *global positioning system*, sistema de posicionamento global) utilizado nos automóveis, por exemplo. Tais referências apontam a posição provável ou aproximada do telefone sob procedimento de localização. Há aparelhos que trabalham com sinais GPS e os respectivos dados trafegam pela rede celular, facilitando a localização. A previsão possibilita, por exemplo, que a operadora preste as informações de forma gráfica, facilitando os trabalhos, e por isso a orientação georreferenciada não pode ficar de fora do projeto.

2) **Orientação cartesiana** é a que usa os eixos “x”, “y” e “z” para criar coordenadas que indiquem a posição do alvo no planeta, onde “x” seria a latitude, “y” a longitude e “z” a altitude (ou altura em relação ao nível do mar), a ser aplicada se o alvo estiver em um edifício de vários andares, por exemplo. Essas informações podem ser trabalhadas tanto pelo GPS georreferenciado (com mapas) quando pelo GPS “simples”.

3) **O equivalente de uma estação rádio-base** é o aparato que venha a substituí-la, mantendo os princípios de funcionamento da telefonia móvel celular, o qual foi incluído para aplicação da lei quando houver mudança na tecnologia.

As ERB (**estação rádio base**) funcionam com três antenas (“x”, “y” e “z”), cada uma cobrindo um arco de 120 dos 360 graus da “célula”, ou seja, a área de cobertura. Não se aplicam diferenças nesse caso. O endereço da ERB é o endereço físico de onde ela está instalada (rua, número, bairro etc.). A **indicação da antena** provê alguma orientação de direção com base no norte magnético da terra, apesar de ser especificada em “leque” (exemplo: sinaliza na ERB tal, antena “y”, que cobre de 255° a 15°) e a **potência do sinal** indica a distância da antena ao aparelho, em escalas que variam com a potência de trabalho de cada antena. Quando o aparelho está sinalizando em mais de uma ERB, é possível comparar os dois sinais e determinar um ponto de localização.

No mesmo inciso I aglutinamos a disposição do original art. 2º, para melhor apreensão do conceito.

Como **art. 2º** está o art. 4º original, modificado. Ora, não faz sentido a localização de aparelho de telefone celular ficar sujeito à autorização judicial. Em caso de urgência, menos ainda, visto que, muitas vezes é a vida da vítima que está em risco. Não sendo o caso de controle judicial prévio para medida que não interfere na privacidade de alguém, dada a relatividade dos direitos individuais face ao interesse coletivo, não haveria razão, igualmente, para comunicar tantas informações à prestadora do serviço. O funcionário certamente não estaria qualificado para análise do mérito de precisão da descrição, suficiência dos indícios, justificação da impossibilidade de qualificação e outras, originalmente destinadas ao juiz, se fosse adotado o controle *ex ante*. Tais informações serão prestadas ao juiz posteriormente, a teor do art. 3º do substitutivo.

Cuidamos, então, de permitir ao delegado de polícia a requisição de localização de aparelho de telefonia celular em casos de urgência, nos quais propusemos a atuação singular da autoridade policial, com poderes de requisição verbal, diretamente à prestadora, das informações necessárias à localização de celular.

Uma das situações reputadas como de urgência é a que envolva restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém (inciso I). Isso inclui não só as situações de sequestro, extorsão mediante sequestro e roubo com restrição da liberdade, como proposto no art. 3º original, mas também as tomadas de refém, incluindo os casos de ameaças passionais, além das suspeitas de atentado e ações de caráter terrorista. Imagine-se que há notícia de um artefato explosivo colocado em local de grande movimentação popular e que seu disparo será feito pelo celular número tal. Terceiros, que poderão ser vítimas, estarão em risco de vida. No atentado em Madrid, em 11 de março de 2004, onde foram

detonados artefatos em estações de trem, as explosões foram acionadas por telefone celular.

Outra situação é a de desaparecimento de pessoa, que pode ser tanto alguém perdido no meio da selva amazônica, o que não raro acontece, como alguém ferido em alguma expedição solitária, além de extraviados e pessoas subtraídas do convívio familiar. Entre esses, há os casos de tráfico de crianças e adolescentes para adoção irregular ou destas e de mulheres, para exploração da prostituição. Conta-se, também, a cooptação de homens adultos, visando ao trabalho escravo, por exemplo.

Por fim, consignamos a situação de investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim. Essa circunstância ocorre com frequência, por exemplo, no tráfico de drogas ou outra investigação em que a informação de dado evento seja obtida por meio de telefone que se encontre no local do fato.

Como visto, a requisição verbal se dará em situações extremas e pelo menos a ocorrência deverá ser registrada pela delegacia responsável pela investigação, a fim de vincular os trabalhos a um fato. Como exemplo, o famoso “sequestro-relâmpago”, onde seja conhecido o número do aparelho celular da vítima. Se for a localização de telefone utilizado pelo autor da infração penal, a identidade dele somente será conhecida depois da investigação e exigir isso para a concessão é o mesmo que negar o atendimento à requisição. A requisição escrita deverá conter o número do inquérito policial, pois presume-se que a urgência não seja emergente.

O controle judicial existirá, nos mesmos moldes que hoje se aplica ao próprio inquérito policial: comunicação ao juiz e à corregedoria da polícia civil, nos termos do art. 3º, analisado adiante. Caberia, ainda, à corregedoria compilar as informações das operadoras para confronto com o

que fosse informado pela autoridade solicitante, encaminhando ao juiz o resultado. A vantagem é que a própria corregedoria poderá plotar eventuais abusos. Seguramente é mais prático ter o trabalho da comunicação depois de cumprida a diligência (e obtidas as informações) do que convencer o juiz e o Ministério Público de que tal será preciso e esperar... esperar... esperar...

**A busca por localização de aparelho celular pela sinalização com a operadora** é medida de mera localização de pessoa, ação que não carece de autorização judicial ou vista do Ministério Público: é diligência a ser cumprida por ordem do delegado de polícia na investigação criminal e está amparada, por assim dizer, pelo inafastável princípio do imediatismo na ação policial.

Se o legislador condicionar diligências de identificação ou localização de pessoas ao crivo do juiz (e à manifestação do Ministério Público), lembrando que não há sequer orientação constitucional nesse sentido, em pouco tempo o delegado terá que representar ao juiz para acessar controle de acesso de visitantes em empresas ou de hóspedes em hotéis e similares, instituindo verdadeiro juizado de instrução, instituto afastado pelo constituinte de 1988.

Vemos como legítima a requisição do Ministério Público, nesse caso, sim, mediante ordem judicial, na busca pelos extratos de sinalização de aparelho para fins de instrução do processo, a que chamamos de “histórico de posicionamento”. Cuidamos de fazer inserir na requisição o número do inquérito policial ou do registro da ocorrência, como forma de vincular o pedido a um feito.

A partir desse dispositivo a expressão “prestadora de serviço de telefonia móvel celular” foi mantida em todo o texto, para conferir-lhe uniformidade.

O § 1º condiciona a requisição à consignação da natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

O § 2º reproduz o art. 3º do projeto original, com outra redação, reduzindo-se o prazo a duas horas, nas hipóteses de requisição verbal. A lei seria totalmente inócua se, além de submeter-se a requisição a controle judicial prévio, exigindo-se, ainda, a manifestação ministerial, o prazo para a informação fosse de seis horas. Numa situação dessas, o mandado judicial só seria expedido e a localização feita no mínimo um dia depois da notícia de um sequestro, por exemplo. É praticamente inútil saber a localização de um celular, do sequestrador ou da vítima em prazo tão elástico. Além disso, a tecnologia atual permite que a prestadora forneça tais informações no prazo de duas horas.

Inserimos mais três parágrafos a este artigo, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias de polícia, que indicarão às prestadoras quais os delegados de polícia estarão habilitados para fazer a requisição verbal (§ 3º). Além de não banalizar a medida, prevenindo eventuais abusos, essa providência dota o controle interno policial de protagonismo salutar para a efetividade da lisura da investigação policial. Entendemos que deve haver um critério para a requisição e que o seu estabelecimento é atribuição da corregedoria.

A ideia, pois, é de que cada corregedoria de polícia informe, formalmente, para cada operadora, que naquela unidade federativa os delegados de polícia tais e tais estão habilitados a receber a informação requisitada verbalmente, declinando como a operadora fará contato para prestar a informação. Pode ser um delegado por delegacia, dois delegados, o superior de dia (ou equivalente), e assim por diante. É uma forma não só de criar limites aos requisitantes como de garantir à operadora que a informação chegará para alguém plenamente identificado e legitimado, eliminando-se o risco de um terceiro de má fé ligar para a operadora como se delegado de polícia fosse e receber as informações indevidamente.

Na hipótese, surgindo uma situação extrema, o delegado de plantão (por exemplo) faria o contato com a operadora, passando as informações que precisa para as diligências e informando que o delegado-chefe, o adjunto, o supervisor de dia ou o delegado da unidade antissequestro receberá as informações. Esses já estarão devidamente cadastrados com os respectivos contatos, cabendo ao delegado de plantão avisar a quem vai receber as informações o que está acontecendo.

O § 4º trata de consignar expressamente que as operadoras devem estar preparadas tecnicamente para atender as requisições. Talvez não fosse necessário constar tal dispositivo no texto da lei, visto que a própria natureza cogente da norma as levaria a se preparar para isso. Mas, tendo em vista o caráter mercantil da atividade, ainda que haja a possibilidade de ressarcimento das despesas, as operadoras poderiam alegar falta de condições técnicas, de pessoal especializado no horário e outras circunstâncias, de sorte que consideramos melhor pecar pelo excesso.

Por fim, o § 5º estabelece um mecanismo de controle por parte das corregedorias (controle interno) e do Ministério Público (controle externo), mediante acompanhamento das requisições, a ser informado pelas prestadoras do serviço.

No **art. 3º** estabelecemos mecanismo redundante do controle interno e do judicial *a posteriori*, devendo a autoridade requisitante comunicar ao juiz e à corregedoria de polícia os termos da requisição, as informações previstas no mesmo art. 4º original, bem como o resultado da investigação, na forma de instauração de inquérito policial, em flagrante delito ou por portaria. Estabelecemos, pois, o prazo de 24 horas para o delegado de polícia comunicar ao juiz que tomou a medida, tratando-se de mero dispositivo de controle. Nesse momento é que a autoridade policial informa ao juiz os dados necessários à efetivação do controle judicial, pelo que mantivemos os incisos do original art. 4º.

Deste ponto em diante, alteramos a referência de “autoridade policial” para “delegado de polícia”, a fim de deixar claro a quem se destina a norma nesse tocante, ou seja, o titular da apuração das infrações penais. Entendemos que esse cuidado é necessário a fim de evitar a improsperabilidade da proposição, como já ocorrido noutros casos.

A instrução da comunicação com cópia da peça que instaura o inquérito policial reforça a ideia de que para casos de urgência o inquérito deve ser instaurado imediatamente, mediante prisão em flagrante ou por portaria. Referido mecanismo igualmente previne a banalização da medida. O § 1º excetua o conteúdo das informações, por óbvio, nas situações referidas no § 2º do art. 2º, àquelas conhecidas pela autoridade policial. Fazemos a necessária ressalva, no § 2º, das situações em que a diligência ultrapassar o período considerado. No § 3º estipulamos que para fins do disposto no art. 10, inciso III (aplicação de multa ao delegado de polícia), o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

No **art. 4º** tratamos de outra hipótese de localização, que é a relativa ao histórico de posicionamento, a qual, portanto, não requer a urgência tratada no art. 2º, § 2º. Nesse caso houvermos por bem estabelecer o rito análogo ao das quebras de sigilo telefônico. Embora não se trate exatamente disso, a providência previne eventuais abusos no conhecimento de itinerários seguidos por pessoas investigadas. O deferimento ficará sujeito ao prudente julgamento do magistrado, após a competente manifestação ministerial.

Admitimos tanto o pedido tanto por representação do delegado de polícia quanto por requerimento do Ministério Público, nas fases investigatória e processual, respectivamente (§ 1º).

O § 2º reproduz, modificada, parte do art. 5º, quanto à justificativa para o pedido, isto é, se tal

providência for necessária à elucidação de materialidade e autoria de infração penal.

O órgão do Ministério Público será ouvido, em 48 horas, se o pedido partir do delegado de polícia, nos termos do § 3º.

Como § 4 reproduzimos, igualmente, parte do conteúdo do original art. 5º do projeto, adaptado. Suprimimos os incisos, pois nada acrescentam, visto que na fundamentação, condição necessária de toda decisão judicial, o juiz analisará as razões de fato e de direito que lhe promoveram o convencimento, bem como indicará os dados necessários à execução da ordem, sob pena de sua inexecutabilidade. Como o dispositivo não alberga a hipótese de urgência nem a de localização contemporânea, o prazo foi dilatado para 48 horas para a manifestação ministerial e 72 horas para a decisão, de forma a evitar o asoberbamento da promotoria e do juízo, diante de prazos mais urgentes que se lhes demandam cotidianamente.

Essa espécie de medida, ainda não positivada, será de grande valia na investigação criminal, podendo ser utilizada mesmo durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público, a teor do § 1º do artigo. Vemos como legítima a requisição do Ministério Público na busca pelos extratos de sinalização de aparelho celular para fins de instrução do processo criminal.

Na redação do **art. 5º** inserimos a possibilidade de recurso da autoridade policial, na modalidade de reconsideração, providência que reputamos extremamente útil, diante dos inúmeros casos de indeferimento de medidas cautelares, muitas das vezes com base em manifestações ministeriais em contrário ao postulado. Suprimimos a referência à decisão fundamentada e concessão liminar, por serem situações inerentes a qualquer decisão recursal, considerando-se que o relator pode decidir contra a decisão recorrida, sendo esta, na verdade, a razão do recurso.

O § 1º reproduz o parágrafo único original, consignando a reconsideração, enquanto o § 2º aglutina as disposições do art. 7º original, cujo *caput* foi suprimido por dispor, igualmente, sobre conteúdos necessários a qualquer decisão do juiz.

O original § 1º do art. 8º foi transformado em **art. 6º**, do qual suprimimos o vocábulo “colaboradores”, por considerá-lo pernóstico, fazendo ligeira adaptação da redação.

O **art. 7º** foi apenas adaptado às disposições anteriores, mantendo o prazo de 24 horas para requisição ordinária e ressaltando o prazo da requisição de caráter urgente, nos termos do art. 2º, § 2º. Inserimos nesse artigo o parágrafo único, para disciplinar a duração da prestação das informações. Esta se dará até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade. Além disso, estabelecemo-la para tempo real na hipótese de urgência, o que não havia sido disciplinado na proposição, mas consideramos essencial, sob pena de se comprometer toda a investigação.

O parágrafo único alude que a dispensa da prestação das informações será noticiada ao juiz pela autoridade requisitante. Sendo esta o delegado de polícia, informará também à corregedoria. Enfim, o controle judicial e o controle interno da atuação dos delegados de polícia.

O § 2º do mesmo artigo transformamos em **art. 8º**, autônomo, concedendo às prestadoras a faculdade de apresentar projeto para custeio das despesas decorrentes do disposto nesta lei, a serem financiadas pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), visto que a Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o referido fundo já contempla a hipótese. Cremos que essa providência é mais consentânea com a finalidade do referido fundo, que a simples previsão de remuneração pelos cofres públicos sem determinar a fonte. Esse projeto seria *ex post*, uma vez que a operadora não tem como estimar a demanda. O texto proposto objetiva não gerar custos adicionais às operadoras, que, naturalmente, os repassariam

às tarifas, em prejuízo do consumidor. Pretende, igualmente, não criar para os entes federados despesas que eles não poderiam arcar, pois o desembolso depende de procedimentos legais, além do que a imposição seria inconstitucional. Consideramos, pois, adequado que as multas recolhidas ao Fistel, nos termos do art. 12 do substitutivo, financie o combate ao crime.

Suprimimos o original art. 9º uma vez que as operações técnicas ocorrem dentro das operadoras e não sofrem intervenção de policiais nem podem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, salvo se se dispusesse de um plantão em cada operadora, o que se nos afigura impossível.

Como **art. 9º** inserimos a obrigação de as prestadoras manterem os registros por cinco anos, o que facilitará a solicitação de históricos de localização.

O original art. 10 tem o mesmo número no substitutivo, no qual discriminamos as espécies de condutas infracionais e respectivas multas, o que nos pareceu incompleto na redação do projeto, o qual consignava apenas um inciso. Suprimimos as consignações de “sem prejuízo de responsabilização civil e criminal” e “assegurado o devido processo administrativo” por serem desnecessárias, pois a lei já trata de cada caso. Sem o devido processo, qualquer que seja ele, o procedimento é nulo; punição civil por descumprimento de preceito legal não exime ninguém do alcance civil ou criminal sobre a conduta e seu responsável.

Cuidamos de manter a aplicação pelo dobro da última multa aplicada no caso de reincidência, no intuito de desestimulá-la o quanto possível (§ 1º). Impusemos como condutas infracionais, além do descumprimento de prazo, a não prestação da informação ou sua prestação parcial como a mais grave, a prestação de informação não autorizada ou a terceiro e, tendo como destinatário a autoridade policial ou terceiro de má fé, a requisição indevida.

Na primeira hipótese, o montante arrecadado será destinado ao Fistel (§ 2º). Na segunda, a fundo de reequipamento das forças de segurança pública ou equivalente, e na falta deste, também ao Fistel, visto que o destinatário mais comum, aí, da sanção repressiva, será o delegado de polícia (§ 3º).

Por derradeiro estipulamos o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, por considerar prudente conceder tal prazo para adaptação das prestadoras no sentido de atender plenamente as requisições a partir da vigência da norma (art. 11).

Esclareça-se, por fim, que o sistema proposto funcionará mesmo nos casos de utilização da modalidade pré-pago, os quais são obrigatoriamente cadastrados, conforme teor da Lei n. 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Ao concluir a transcrição do Parecer, concluímos que o Estado não pode ficar omissos face à criminalidade ascendente, sendo seu dever proteger o cidadão acossado pelos predadores cruéis que nos assaltam no cotidiano. Nos termos do próprio permissivo constitucional, os direitos fundamentais devem ser relativizados diante do interesse público, mormente quando os pretensos direitos dos delinquentes são contrapostos aos legítimos direitos de suas indefesas presas.

Em 06/08/2014, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sufragou o parecer da Deputada Margarida Salomão, pela aprovação do projeto de lei com substitutivo nos seguintes termos:

**Dispõe** sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei **disciplina** o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, **baseada em métodos ou soluções técnicas que indiquem a posição mais aproximada do aparelho**, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período **de tempo e que guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal**.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o **serviço de telefonia móvel celular, a ser fornecido a partir da data da requisição de que trata o art. 2o**.

**§ 3o O órgão regulador das telecomunicações regulamentará os critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular de que trata esta lei.**

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

§ 1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente **ou por mensagem eletrônica**, pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

**§4º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, a prestadora de serviço de telefonia celular deverá informar ao delegado de polícia que solicitou a localização o endereço do assinante para que este seja oficialmente comunicado do ocorrido pelo delegado e pela prestadora, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção este artigo.**

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal, mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigilo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular **por período não superior a quinze dias** e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser

identificados e autenticados por mecanismo a ser regulamentado pelo órgão regulador das telecomunicações, mantendo sob sigilo a identidade dos funcionários da prestadora.

**Art. 8º Para os procedimentos de localização e de histórico de posicionamento de que trata esta lei, o delegado de polícia poderá requisitar serviços e técnicos especializados às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular e de pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, em caráter não oneroso.**

Parágrafo único. Os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, o acesso às informações de que trata esta Lei, no âmbito de suas instalações.

**Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de um ano, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular fornecidos aos delegados de polícia em virtude das requisições de que trata esta Lei.**

**Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos pela prestadora em ambiente controlado e de segurança, e a responsabilidade por sua guarda não poderá ser transferida a terceiros.**

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação de localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pelo **órgão regulador das telecomunicações**, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), **de que trata a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966.**

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

**§ 4o Para efeito da aferição do prazo previsto no inciso II, será levada em consideração a comunicação formal por escrito, ou por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.**

**§ 5o A requisição indevida de localização de aparelho de telefonia celular ou de histórico de posicionamento, a prestação de informação não autorizada e a prestação de informação a terceiro não legitimado são consideradas violação de telecomunicações e de comunicação telefônica, e os infratores estarão sujeitos, também, às penalidades previstas no art. 58 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no art. 151 do Código Penal.**

**Art. 11. As pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular poderão ser financiadas com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000.**

Art. 12. Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial. (subincludos concernentes à ulterior análise de técnica legislativa).

Constou do parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

O Brasil possui histórico generalizado de insegurança. Práticas de extorsão, “sequestros-relâmpago”. Ademais, o crime organizado ser comandado de dentro de presídios é fato corriqueiro e fartamente noticiado nos meios de comunicação. Infelizmente a tecnologia tem sido utilizada como aliada na perpetuação de crimes. Além disso, também de maneira desafortunada para alguns casos, o arcabouço legal engessa a atuação policial. Pela sistemática em voga, própria de estados democráticos, a obtenção de qualquer dado acerca de assinantes, desde seu código de acesso até a escuta telefônica passando pela localização geográfica do chamador, depende de instrução judicial. Porém, em casos como de “sequestros-relâmpagos” a polícia fica impossibilitada de agir de maneira rápida para investigar e solucionar o ilícito. O relator do projeto na Comissão de Segurança cita em seu parecer o caso de latrocínio de um motorista de táxi que, preso no porta-malas de seu carro e em contato com a polícia pelo 190, não pôde ser localizado, pois a operadora não tinha recebido ordem judicial e não poderia quebrar o sigilo de seu assinante.

Foi com o intuito de solucionar essas lamentáveis situações que este PL foi apresentado. Entendemos que o projeto original foi aperfeiçoado pelo Substitutivo aprovado na Comissão precedente, afeita à área de segurança pública, ao inverter a tramitação da *quebra* da localização. Passar o controle das solicitações de localização pelas autoridades judiciais para uma análise posterior à obtenção da localização imprime celeridade operacional aos efetivos policiais, o que contribui para o

desfecho com maior possibilidade de sucesso por parte das forças de segurança.

Passando diretamente ao mérito desta Comissão, entendemos que o novo controle proposto à sistemática de obtenção da localização do assinante assegura a manutenção da privacidade e do direito constitucional ao sigilo nas comunicações. Temos essa compreensão, pois o fornecimento da localização é autorizado apenas para casos específicos que requerem urgência (caso dos “sequestros-relâmpagos”), e aqueles pedidos considerados indevidos poderão ensejar aplicação de multa e outras penalidades à autoridade policial diretamente envolvida com a requisição. De maneira adicional, também somos do entendimento de que o direito fundamental de privacidade e de inviolabilidade das comunicações não é transgredido, pois o Substitutivo não determina o acesso aos conteúdos das comunicações.

Em que pese não ter dúvidas acerca da necessidade da medida proposta, com o intuito de coletar subsídios adicionais que me auxiliassem na elaboração do Parecer à matéria, optei pela realização de Audiência Pública para o debate do tema. Com esse objetivo, no dia primeiro de abril de 2014 compareceram a esta Comissão representantes da Polícia Federal, Anatel, Procuradoria-Geral da União (PGR), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e da Polícia Civil do Distrito Federal. Todos os representantes, sem exceção, mostraram-se favoráveis ao projeto, o que nos dá maior segurança para a aprovação da matéria.

Com base nesse entendimento favorável e unânime, apresentei meu parecer no início do mês de abril com quatro subemendas ao Substitutivo aprovado na Comissão anterior, a CSPCCO. Apesar do alto nível de consenso com a iniciativa, os debates mostraram que ainda existiam pontos a serem aperfeiçoados e, portanto, optei por retirar a matéria de pauta para reestudar o assunto. Após novas rodadas de profícuos debates e tendo recebido diversas contribuições dos setores envolvidos cheguei à maturação necessária para

reformular meu parecer e apresentar as mudanças na forma de um novo Substitutivo. Saliento que o novo texto que ora apresento continua a se nutrir do parecer aprovado na Comissão precedente e nossa contribuição busca o aperfeiçoamento do trabalho realizado por aquele colegiado.

Imbuído desse espírito de apenas aperfeiçoar o procedimento proposto pelo colegiado da área de segurança pública e me atendo, somente, aos assuntos pertinentes ao mérito desta Comissão, resolvi não interferir na sistemática adotada ou na definição das autoridades envolvidas com o rito processual das solicitações de informações. Assim, mantive intocado o papel das diversas autoridades abrangidas pelo projeto, isto é, apenas os delegados de polícia poderão requisitar as informações de localização, e os membros do Ministério Público, em linhas gerais, fiscalizarão, darão vistas e instruirão as solicitações em momento posterior. Ademais, esse assunto certamente será tratado, e com maior aprofundamento, no próximo colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá que analisar a matéria, também, quanto ao seu mérito.

Passarei a descrever, neste meu Voto, as alterações propostas ao projeto e ao Substitutivo.

#### Art. 1º

Optei por redefinir de maneira mais simples e objetiva os termos “localização” e “histórico de posicionamento”, de modo a deixar o texto mais neutro do ponto de vista tecnológico. Como forma de dirimir eventuais questionamentos acerca da abrangência da Lei, circunscrevi o alcance temporal da coleta das informações, iniciando a obrigatoriedade de registro dos dados na data da requisição, e apenas para aqueles casos que “guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal”.

Ainda no § 2º desse artigo, a redação proposta no Substitutivo da Comissão de Segurança aponta

especificamente para o Serviço Móvel Pessoal (SMP). Ocorre, no entanto, que há outro serviço móvel, chamado Serviço Móvel Especializado, que funciona de maneira similar ao SMP. Assim, tendo em vista que os ilícitos que se quer coibir podem ser praticados contra qualquer cidadão, independente do serviço de telefonia móvel utilizado, entendemos que o texto deva ser aplicável para todos os serviços móveis, qualquer que seja a denominação atualmente dada ao serviço. Nesse sentido, incluímos todos os modos de telefonia móvel, alterando, para isso, a redação do dispositivo para “serviço de telefonia móvel celular”, assim como é utilizado em outros pontos do Substitutivo, padronizando-o.

Por fim, incluí novo parágrafo que remete à regulamentação da Anatel a definição dos critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização.

#### Art. 3º

O primeiro reparo diz respeito ao caput do artigo. Como salientado pelo representante da PGR, a requisição de quebra da localização, quando realizada por meio de mensagem eletrônica, também merece escrutínio posterior. No caput do referido artigo do Substitutivo, que trata da comunicação das solicitações à corregedoria e ao juiz, não há menção à necessidade do aviso da *quebra* da localização às autoridades de controle, quando a solicitação for feita por meio de mensagem eletrônica. Dessa forma, incluímos a expressão “ou por mensagem eletrônica” no texto, para que estas solicitações também sejam objeto de controle posterior.

Ainda no mesmo artigo, percebemos que falta a comunicação posterior ao maior interessado, o assinante, da quebra de seu sigilo de localização, para os casos de risco à vida ou desaparecimento. Nesse sentido, de modo a aumentar a segurança das comunicações, oferecendo uma camada adicional de controle à sistemática e no intuito de coibir eventuais abusos, optamos por oferecer um novo parágrafo ao mencionado artigo. Pelo novo § 4º,

dispomos que o assinante do serviço deverá ser notificado da *quebra*, apenas para os casos de desaparecimento e risco iminente à vida, pelo delegado e pela operadora, por carta e no prazo máximo de sete dias.

#### Art. 6º

Temos a compreensão de que a manutenção da *quebra* do sigilo da localização de assinantes por prazo indeterminado é excessiva. Por outro lado, em casos de iminente risco à vida, objeto primário deste projeto, o início imediato do monitoramento, por um certo período de tempo, se faz necessário para o rápido esclarecimento e o desfecho da ação policial. Assim, julgamos que o uso desta nova lei para o monitoramento da localização do usuário deva ser limitado a quinze dias somente. Se o delegado de polícia julgar pertinente uma ação mais prolongada, a autoridade poderá requerer ao juiz a manutenção da *quebra* da localização e até a *quebra* do sigilo das comunicações do assinante pelas vias normais, isto é valendo-se das disposições da Lei das Escutas Telefônicas, Lei no 9.296/96.

#### Art. 7º

Entendemos que a identidade dos trabalhadores das operadoras de telefonia deve ser preservada por ser desnecessária para o curso das investigações e pelo fato de que o seu conhecimento expõe essas pessoas a perigos, ameaças ou retaliações por parte de criminosos. Nesse sentido, oferecemos um adendo ao caput do artigo em questão que assegura a preservação da identidade desses colaboradores.

#### Art. 8º

O projeto indica a possibilidade de ressarcimento financeiro às operadoras pelos custos no fornecimento das informações solicitadas. Os recursos, tanto na proposta original quanto no substitutivo, sairiam do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Julgamos a medida inadequada pelo fato de o Fistel ser o fundo constituído “para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de

telecomunicações”, tal como descrito no art. 1o da Lei do Fistel, lei no 5.070/66. Cabe ressaltar que taxas, tal como descrito na Constituição Federal, art. 145, inciso II, são tributos instituídos:

“...em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Assim, recursos provenientes de taxas do exercício do poder de polícia não poderiam ser utilizados para remunerar operadoras de telefonia pela prestação de facilidades decorrentes da operação dos serviços.

Ainda com relação a esse tema, o órgão regulador já adotou posicionamento contrário à remuneração das operadoras pelo fornecimento das informações de localização. Em dezembro de 2013, a Anatel aprovou a Resolução 627, que determina que, para as ligações aos serviços públicos de emergência, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão encaminhar aos órgãos de segurança a localização do telefone chamador, e que “não será devido qualquer tipo de remuneração” por esse serviço. Portanto, é de nosso entendimento que o fornecimento das informações não deve ensejar ressarcimento.

Nesse sentido, oferecemos nova redação ao artigo em questão, determinando expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Por outro lado, mediante a introdução de novo parágrafo ao artigo, o projeto determina também, de maneira clara, que a obrigatoriedade da disponibilização gratuita das informações cessa no âmbito das instalações e dos sistemas das operadoras, cabendo aos órgãos de segurança realizarem os investimentos em equipamentos e em conectividade para o acesso aos dados disponibilizados de maneira não onerosa.

#### Art. 9º

Entendemos que a guarda prévia, por cinco anos, e indiscriminada do histórico de localização de todos os assinantes das operadoras se constituiria em monitoramento excessivo dos usuários por parte do Estado e das operadoras, o que não se coaduna com o estado democrático de direito em que vivemos na atualidade. O monitoramento pelos governos e grandes corporações já foi inclusive objeto de extensos debates durante a tramitação do Marco Civil da Internet, que redundou na aprovação da Lei no 12.965/2014. Naquele instrumento, foi aprovado o limite máximo de um ano para a guarda compulsória dos registros de conexão à rede dos internautas pelas operadoras de telecomunicações.

Entendemos que o objeto desta matéria, a localização do assinante, guarda total paralelismo com os registros de conexão à internet de que trata o Marco Civil, portanto, entendemos que o prazo de guarda deva ser igual, isto é, limitado a um ano. Ademais, nos apropriamos do mesmo dispositivo que foi aprovado naquela lei no que diz respeito à segurança dos dados. Para tanto, transpusemos para o nosso Substitutivo o mesmo dispositivo daquela Lei que impede que as operadoras terceirizem a guarda, e, portanto, a responsabilidade sobre os dados.

#### Art. 10

Na questão das penalidades, especificamos que apenas a requisição indevida de localização ou de histórico ensejará pagamento da multa de que trata o projeto. Requisições indevidas de outro tipo de informações não serão tratadas por esta Lei.

Para efeito de aplicação das penalidades à operadora, incluímos um novo parágrafo determinando que o prazo para o fornecimento das informações somente poderá passar a contar quando do recebimento formal do pedido, nos termos da regulamentação. Isso se faz necessário para evitar dubiedades na interpretação do dispositivo e minimizar a aplicação de multas injustificadas.

A última alteração a este artigo diz respeito à equiparação de possíveis requisições indevidas de informações de localização e de histórico a crime de violação de telecomunicações de que tratam o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei no 4.117/62) e o Código Penal. Dessa maneira, qualquer pessoa que solicitar indevidamente as informações de que trata esta lei poderá sofrer pena de detenção de até três anos, sem prejuízo de responsabilização civil, assegurado, logicamente, o devido processo administrativo e legal.

#### Art. 11

De forma a estimular o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional de telecomunicações e auxiliar a implantação de soluções técnicas inovadoras e eficazes, incluímos novo artigo ao projeto. O dispositivo inserido possibilita que recursos do FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído na Lei 10.052/2000) financiem pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Essas eram todas as alterações que propusemos ao Substitutivo aprovado na CSPCCO e que incorporamos ao nosso Substitutivo.

Em suma, entendemos que a proposta é altamente meritória e se presta a mitigar os efeitos da insegurança social em que vive a sociedade moderna. As alterações que propomos são pontuais e não alteram a essência da iniciativa, aperfeiçoando-a apenas em pequenos aspectos de mérito desta Comissão.

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 6.726/10 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado por esta relatora.

Em 17/09/2015, foi juntado ofício do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil solicitando data para pauta do projeto de lei em foco.

Em 29/09/2015, foi juntada informativo da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da lavra do Consultor Tiago Mota Avelar Almeida, da qual se extrai o quanto segue:

O Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal. Deferida a solicitação pelo o juiz, a operadora de telefonia deve informar a localização do assinante nos prazos elencados no projeto.

Por esse serviço, o projeto propõe que operadora de telefonia seja remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O substitutivo aprovado na CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

Já o substitutivo aprovado na CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização.

Ademais, possibilita a utilização dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações para o financiamento de pesquisas relacionadas a informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação da proposição em análise resultará em aumento de despesa pública. Apesar disso, o projeto não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva memória de cálculo, tampouco há indicação da medida de compensação para o aumento da despesa,

indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Em 19/06/2017, novo informativo da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Orçamentária, de autoria do Consultor Fidelis Antonio Fantin Junior, consignou:

Há impacto orçamentário e financeiro com a criação de despesa pública, mas não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.

Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O substitutivo apresentado pela CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de

despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

De acordo com os entendimentos reiterados da parte técnica desta Consultoria, a indicação em relação a análise relativa aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei e do Substitutivo da CSPCCO é pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira.

Contudo, no caso do Substitutivo da CCTCI, por se tratarem de despesas operacionais de caráter discricionário, é plausível considerar que o disposto no Substitutivo não é mandatório quanto à ocorrência da despesa. Assim, é razoável considerar que o Substitutivo é COMPATÍVEL e ADEQUADO à legislação orçamentária e financeira.

Em 05/07/2017, a Comissão de Finanças e Tributação sufragou o parecer do Deputado Fernando Monteiro pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, do qual se extrai o seguinte:

12. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte,*

*se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".*

14. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

17. A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

18. A LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016, determina no art. 117 que *"As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade*

*com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.*

19. Em análise ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, bem como aos substitutivos apresentados no âmbito da CSPCCO e da CCTCI, verifica-se que, apesar do impacto orçamentário, conforme detalhado abaixo, não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.

20. Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

21. O substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

22. Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

23. Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa,

indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

24. Não obstante, entendemos que, no caso do Substitutivo da CCTCI, os eventuais custos que possam ocorrer são de monta pouco representativa e de caráter discricionário, e que a eventual incidência de despesa ocorrerá dentro dos limites orçamentários.

25. Em face do exposto, VOTO:

a) pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, e do substitutivo aprovado na CSPCCO por conflitarem com as disposições da LRF, da LDO 2017, do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT; e

b) pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que suprime as inadequações constantes do art. 8º do Projeto.

Em 19/09/2017, este Parlamentar foi designado como Relator perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 02/10/2017, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente, nos termos do art. 32, inciso IV, e do art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em liça.

O PL nº 6.726, de 2010, não se ressent de inconstitucionalidade formal, pois respeita as regras de competência e iniciativa (CR, art. 22, I, e 61).

No que concerne à técnica legislativa, observam-se pequenos defeitos formais, relativamente à perfeita sintonia entre a ementa e o artigo primeiro. Demais disso, notam-se pontuais lapsos de digitação (já destacados nas transcrições efetuadas do relatório).

Passando à análise da juridicidade, e já procedendo a exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito, é fundamental ter em mente que já dista significativo interstício entre a apresentação do projeto de lei e o presente momento.

De lá para cá, sobreveio a promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Embora sua emenda mencione a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoa, o seu espectro de atuação é mais amplo, promovendo alterações que, penso, trataram da temática em liça, *verbis*:

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da

iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

- I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;
- III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4<sup>o</sup> Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Tendo em vista que a *ratio* que inspirou o projeto de lei em tela foi a mesma que pautou a inserção dos arts. 13-A e 13-B no Código de Processo Penal, qual seja, a expedita intervenção das instâncias formais de controle, quando vítimas se encontrem privadas de sua liberdade de locomoção, é imperioso ter em consideração a inovação legislativa.

Comentando os novéis arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal, ensina a doutrina:

Introduzido pela Lei n. 13.344/16, que versa obre o tráfico interno e internacional de pessoas, o novel art. 13-A do CPP permite acesso imediato do Delegado de Polícia e do órgão do Ministério Público aos dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos da prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, extorsão mediante sequestro (CP, arts. 148, 149, 149-A, 158, § 3<sup>o</sup> e 159, respectivamente), e também do crime do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (“Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”). Não se trata de novidade no nosso ordenamento jurídico. De fato, dispositivos semelhantes a este já eram encontrados no art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais (...) e no art. 15 da nova Lei das Organizações Criminosas.

(...)

O art. 13-B do CPP, introduzido pela Lei n. 13.344/16, versa sobre o acesso a sinais, informações e outros dados de modo a permitir a localização da vítima ou dos suspeitos de crimes em curso. (...) o art. 13-B, § 1º, do CPP, dispõe que “*sinal* significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência –, deve se compreender que o novel dispositivo cuida do acesso ao posicionamento das denominadas *estações rádio base* (ERB). Por meio da estação rádio base (ERB), é possível saber a localização aproximada de qualquer aparelho celular ligado – não necessariamente em uso – e, conseqüentemente, de seu usuário. Grosso modo, as ERBs são as antenas ou estações fixas utilizadas pelos aparelhos móveis para se comunicar. Utilizando seus dados, é possível saber o local aproximado onde se encontra o referido aparelho. Ademais muitos celulares possuem GPS, o que permite encontrá-los em determinado momento ou saber, posteriormente, por onde estiveram. Tais informações podem ser extremamente úteis em determinadas investigações, não apenas como indício de que determinado agente estava nas proximidades do local do crime no exato momento em que o delito foi executado, mas também como contra-indício para infirmar a validade de eventual álibi apresentado pelo acusado no sentido de que estava em local diverso à época do delito. (BRASILEIRO, Renato. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 101 e 103).

Assim, é patente que sobreveio lei nova que disciplina o tema do projeto em tela.

De toda sorte, passo em revista o teor do projeto, para verificar se sua aprovação, efetivamente, traria benéfica alteração do quanto já alcançado pelo labor do Poder Legislativo. Com todo respeito ao nobre autor da proposição, penso que a fixação de prazo em horas, conquanto revele preocupação mais do que justa, dados os relevantes bens jurídicos em jogo, é importante que se considere o princípio da razoabilidade.

Embora entenda que, à luz da realidade brasileira, a fixação de prazo judicial em horas não se amolde perfeitamente ao princípio da razoabilidade, acredito que o prazo de doze horas para que o magistrado aquilate os requisitos legais e profira decisão que faça jus aos ditames do art. 93, IX, da Constituição da República, tal qual previsto no vigente art. 13-B do Código de Processo Penal, seja mais apropriado do que o de seis horas constante no projeto de lei.

Por outra volta, penso que a atividade operacional de cumprimento da ordem judicial, em vez de se sujeitar ao prazo de quatro horas (como previsto no projeto), poderia, ser, sim, de atendimento imediato pelas empresas de telefonia. A doutrina entende que tanto o monitoramento do sinal do telefone móvel, quanto a disponibilização de dados cadastrais deveria ser atendida de modo imediato: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 108.

Ademais, tenho a convicção de não ser o caso de se prever nova hipótese de cabimento para o recurso em sentido estrito. Não se cuida de situação em que haveria embaraço para que o Ministério Público pudesse chegar ao segundo grau, seja pela via do mandado de segurança, da apelação, ou da correção parcial como já chegou a declarar nossos Tribunais, em hipótese assemelhada, pertinente ao indeferimento de interceptação telefônica: **TJSP**, Apelação 9166732-42.2005.8.26.0000; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2009; Data de Registro: 12/05/2011; **TJPR**, 5ª Cam. Crim., Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, AC. Nº 8614. Encontrando-se o cenário atual sem maiores problemas para a dedução da insurgência à luz do princípio da fungibilidade recursal, creio que modificações no sistema recursal devem ser efetuadas, de modo holístico, no bojo da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Penal, em pleno funcionamento nesta Casa.

Já as disposições acerca da atuação da Polícia e do seu controle pelo Ministério Público são injurídicas, na medida em que

despiciendas, à luz das disposições acerca do exercício das atribuições constitucionais constantes do art. 144 e 129, VII, ambos da Lei Maior, e do art. 38, IV, da LC nº 75, de 1993, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625, de 1993.

Entrementes, a previsão de medidas coercitivas, tendentes ao escorreito cumprimento das ordens judiciais de localização dos telefones celulares também se mostram desnecessárias, à luz do amplo leque de providências à disposição do juiz criminal, assegurado pelo art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 139, IV, e art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobre a questão do financiamento das atividades das empresas de telefonia, concernentes ao atendimento das ordens judiciais em liça, é fundamental não se olvidar que elas prestam serviço público, mediante contrato administrativo. Dessa maneira, conforme a previsão da Lei nº 8.987, 1995, as concessões e permissões de serviço público, no cumprimento de suas obrigações, devem prestar informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos (art. 7º, II).

Trata-se de norma básica que orienta a prestação de serviço público: o atendimento do interesse público.

Com efeito, ensina Marçal Justen Filho que “deve reputar-se que o ponto nuclear da distinção entre serviço público e atividade econômica propriamente dita reside na relação entre a necessidade a ser satisfeita e a dignidade da pessoa humana. Quando se alude à satisfação de uma necessidade *essencial*, está a se indicar um vínculo de instrumentalidade direta e imediata entre a atividade e a dignidade humana” (*Teoria geral das concessões de serviço público*, São Paulo: Dialética, 2003, p. 30). E, mais adiante, assevera o administrativista que se aplica “um regime jurídico peculiar, próprio de direito público, destinado a assegurar a satisfação de necessidades imperiosas. Retira-se o desempenho das atividades correspondentes ao âmbito

da livre iniciativa privada e se impõe a titularidade estatal. O desempenho das atividades materiais *pertinentes* à satisfação dessas necessidades refletirá certos princípios imperiosos e inafastáveis” (*Op. cit., loc. cit.*).

O cumprimento das determinações judiciais, máxime aquelas decorrentes de situações de emergência, como a sujeição de determinado usuário à ação de sequestradores, é imperativo de toda a população, e mais ainda daqueles que se comprometem à prestação de serviço público, que não deve receber mais apenas pelo cumprimento de obrigação legal, a todos imposta, de cooperar com as instâncias formais de controle na defesa de bens jurídicos, como a liberdade e a vida.

Extremando o teor da proposição, e a bem do princípio da isonomia, haveria o erário de arcar com todo o serviço extra que qualquer entidade tivesse no atendimento de ordens judiciais, como as relativas a interceptação telefônica e fornecimento de certidões e documentos. Cuida-se de cenário avesso aos princípios do Direito Administrativo e da própria segurança pública, que, nos termos do art. 144 da Lei Maior, envolve a responsabilidade de todos.

Logo, o estabelecimento de política remuneratória aos prestadores de serviço público para o atendimento a ordem judicial, motivada por situação de emergência, não se justifica.

Finalmente, penso que, conforme previsto na Lei nº 9.296, de 1996, deveria ser possível, dada a premência do contexto, que a autoridade policial formulasse pedido verbal para a localização do celular da vítima ou de suspeito da prática do arrebato.

Passo, então, à análise do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Também, aqui, verifico a presença de pequenos lapsos formais, no plano da técnica legislativa, como a ausência de perfeita sintonia entre a ementa e o artigo primeiro, além pontuais erros de digitação (já destacados nas transcrições do relatório).

Não há vícios de inconstitucionalidade formal, pois respeitados os cânones de competência e de iniciativa (CR, art. 22, I, e art. 61).

No que concerne à juridicidade, igualmente, no ponto, desenvolvo exame conglobante com a constitucionalidade material e com o mérito.

Naquilo que mantido do projeto de lei pelo substitutivo, reitero os óbices já apresentados.

Ademais, reconheço a existência de inconstitucionalidade material no substitutivo, pois esboça a tentativa de travestir o Delegado de Polícia em autoridade judicial.

Embora seja inquestionável o relevantíssimo papel institucional desempenhado pela Autoridade Policial, não é possível a ela atribuir competências que são iminentes ao Poder Judiciário.

O substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pretende conferir ao Delegado de Polícia o poder de promover constrição de direito fundamental (privacidade, hospedada no art. 5º, X, da Constituição da República).

Objetiva-se trazer para o plexo de atribuições da respeitável Autoridade Policial a competência para “requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular”, o que possibilitará a localização do titular da linha telefônica móvel em tempo real.

A intervenção judicial, na espécie, apenas se operaria *a posteriori*, a título de homologação.

Não me parece, assim, que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado encontre-se em harmonia com o art. 5º, LIV, da Lei Maior.

Na linha do quanto já asseverei no Parecer à PEC nº 430, de 2009, apresentado a esta Comissão, é pacífica, na jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, a necessidade de inarredável respeito à reserva de jurisdição no atinente a restrições como a ora em apreço, que mais se aproxima à interceptação telefônica do que a uma simples flexibilização de estáticos dados bancários ou fiscais.

Note-se que, afora os membros do Poder Judiciário, somente dispõe, se bem que limitadamente, de poderes de acesso a “dados” sigilosos a Comissão Parlamentar de Inquérito, por expressa e excepcional autorização constitucional. A propósito: “A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Trata-se, na minha ótica, de hipótese de reserva de jurisdição.

Nesse panorama, a jurisprudência superior tem sido muito cuidadosa com o indevido elástico de poderes policiais. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *whatsapp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.** Realmente, a CF prevê como

garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de *whatsapp*. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa *whatsapp* - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de *whatsapp* realizada pela polícia em celular apreendido. **RHC 51.531, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.**

A doutrina, comentando o recentíssimo art. 13-B do Código de Processo Penal, já demonstra que o legislador ordinário teria incorrido em inconstitucionalidade ao admitir a superação cronológica da cláusula de reserva de jurisdição:

Sem embargo da falta de precisão técnica por parte do legislador, que faz referência à *requisição mediante autorização judicial* o que é uma contradição, porque aquele que requisita (v.g., Ministério Público) não depende de prévia autorização judicial, há de se compreender que a obtenção dessas informações guarda relação com a proteção do direito à intimidade e à vida privada. Afinal, por meio delas, é possível obter informações acerca da localização aproximada de uma pessoa, desde que esta traga consigo um aparelho celular ligado, o que, de certa forma, tangencia o direito à intimidade e à vida privada, porquanto nem sempre o indivíduo está disposto a revelar sua localização aos outros. Firmada a premissa de que é indispensável prévia autorização judicial para a obtenção dessas informações, forçoso é concluir que o § 4º do art. 13-B é inconstitucional, porquanto não se pode admitir que o mero decurso do prazo de 12 (doze) horas sem manifestação judicial acerca da representação policial (ou do requerimento ministerial) tenha o condão de dispensar a ordem judicial. Ora, como se pode admitir que o *caput* do art. 13-B do CPP demande autorização judicial para a concretização da diligência e, na sequência, o § 4º dispense tal exigência? (BRASILEIRO, Renato. *Op. cit.*, p. 104).

E, no mesmo diapasão:

**Requisição mediante autorização judicial:** eis um ponto bizarro da nova Lei, pois, se é o delegado ou membro do Ministério Público que requisita (exige o cumprimento por força de lei), tal medida independe de outra autoridade, no caso a judicial, autorizar. No entanto, cuidando-se de invasão da intimidade/privacidade, pois gera a localização da vítima ou dos suspeitos (hipóteses diversas de simples

registro cadastral), depende-se de autorização judicial. Assim sendo, quem, na verdade, *requisita* o meio técnico adequado para a localização de vítima/suspeito é a autoridade judiciária.

(...) Logo, é integralmente improcedente, pois inconstitucional, inserir na lei que, na ausência de manifestação judicial, outra autoridade tem acesso a dados sigilosos. Seria o mesmo que sustentar que o pedido de prisão feito por membro do MP e, caso o juiz não decida em x horas, o próprio promotor pode decretar a custódia. Ora, se o juiz não segue a celeridade exigida pelo caso, descumpre sua função pública e pode ser responsabilizado funcionalmente. Outro magistrado pode ser acionado para suprir a abstenção do colega, mas a ordem constitucional não será violada por conta disso. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 109-110).

Em perfeita sintonia com tal posição, o Presidente da República, atendendo ao clamor de diversos setores da sociedade, e da própria senhora Maria da Penha, vetou parte de projeto de lei que pretendia conferir poderes cautelares ao Delegado de Polícia, a fim de aparelhá-lo com prerrogativas iminentes ao Poder Judiciário, concernentes à fixação de medidas constritivas no cenário de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido:

A farmacêutica Maria da Penha, que dá nome à lei que pune violência doméstica e familiar, criticou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 07/2016, que altera a norma, e pediu que o presidente Michel Temer vete as mudanças. Aprovado no Senado na semana passada, a proposta aguarda sanção presidencial.

Maria da Penha alerta que as alterações propostas pelo deputado Sergio Vidigal (PDT-ES) podem ter sua constitucionalidade questionada e provocar um retrocesso no combate à violência contra a mulher. “Mudanças casuísticas na lei Maria da Penha colocam em risco uma proposta que foi construída com o acúmulo das lutas dos movimentos de mulheres há mais de 40 anos e com minha própria história de vida. Por isso, eu

peço, senhor Presidente Michel Temer, não sancione o PLC 07/2016”, afirma a ativista, em nota.

O PLC 07/2016 permite ao delegado de polícia conceder medidas protetivas de urgência às mulheres que sofreram violência e a seus dependentes, uma prerrogativa que hoje é exclusiva dos juízes. A autoridade policial deverá comunicar a decisão ao juiz e também consultar o Ministério Público em até 24 horas, de acordo com a proposta, para definir pela manutenção da decisão. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/maria-da-penha-pede-veto-de-temer-mudancas-na-lei-que-leva-seu-nome>, consulta em 16/11/2017).

“O governo alegou que 'os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis'.” (<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,temer-veta-possibilidade-de-delegado-autorizar-medida-protetiva-a-mulheres-vitimas-de-agressao,70002078026>, consulta em 16/11/2017).

Outro aspecto constante do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que representa significante contrariedade ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, é a seguinte disposição “As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade”. Como cediço, o princípio da proporcionalidade envolve o filtro da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Sobre a necessidade, tem-se por ineludível o dever de o Poder Público, quando for intervir na esfera de liberdade dos súditos, promover tal atuação do modo menos drástico (proibição do excesso). Desse modo, sendo a constrição judicial de direito fundamental (como a liberdade e a privacidade) medida excepcional, deve ser viabilizada por prazo certo, sob pena de se desaguar em abuso de poder.

Nesse sentido, confira-se a compreensão do Supremo

Tribunal Federal:

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do ‘substantive due process of law’ – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Finalmente, examino o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal, pois respeitados os cânones de competência e iniciativa (CR, art. 22, I, e art. 61).

Também aqui, observo inadequação de técnica legislativa, dada a ausência de plena correlação entre o teor da ementa e do artigo primeiro.

No atinente à juridicidade, igualmente, promovo exame conglobante com a constitucionalidade material e com o mérito.

Conquanto reconheça a existência de avanços no substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pois houve,

dentre outros aspectos, a preocupação com a fixação de prazo certo para a submissão à constrição em tela.

Contudo, como o texto base utilizado foi o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se a inviabilidade de sua aprovação, pelos motivos já externados.

De toda sorte, como os vigentes artigos 13-A e 13-B inseridos no Código de Processo Penal não se mostram com a melhor técnica, ao tratar da temática, ofereço substitutivo ao projeto de lei, tendente a modificar tais comandos, de modo a tornar mais clara e ampla seu espectro de tutela, além de melhor sintonizá-la com a Constituição da República.

Ante o exposto, voto pela inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela adequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

## COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2010

Aperfeiçoa a redação dos arts. 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a redação dos arts. 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. ....

Parágrafo único. A requisição, que será atendida imediatamente, conterà:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B Se necessário à prevenção e à repressão de algum dos crimes relacionados no artigo anterior, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público requerer ao juiz que, sendo o caso, ordenará, no prazo de doze horas, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º .....

§ 2º .....

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, salvo se a decisão judicial assim o determinar, atendendo aos termos da legislação específica;

II - .....

§ 3º .....

§ 4º. Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a medida, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o inciso III do § 2º do art. 13-B.

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator